



## SENADO FEDERAL

### PARECER Nº 56, DE 2019 – PLEN/SF

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2018 (nº 9.691, de 2018, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2018 (nº 9.691, de 2018, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.*

Senado Federal, em 19 de março de 2019.

**ANTONIO ANASTASIA, PRESIDENTE**

**LEILA BARROS, RELATORA**

**LASIER MARTINS**

**MARCOS DO VAL**

## **ANEXO DO PARECER Nº 56, DE 2019 – PLEN/SF**

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2018 (nº 9.691, de 2018, na Casa de origem).

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.

### **Emenda nº 1**

#### **(Corresponde às Emendas nºs 2, 3 e 4 – CCJ)**

Dê-se ao artigo único do Projeto a seguinte redação:

**“Artigo único.** O Capítulo I do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 17-A:

‘Art. 17-A. Além de reparar os danos causados à ofendida, o condenado por qualquer forma de violência doméstica e familiar contra a mulher deverá ressarcir os custos:

I – dos serviços de saúde prestados para o tratamento da ofendida, se o tratamento ocorrer no Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela própria, revertendo-se o produto da indenização ao ente público ao qual pertence a unidade de saúde que prestar o serviço;

II – dos dispositivos de segurança utilizados para a proteção da mulher em situação de risco iminente de violência doméstica e familiar fornecidos no âmbito das medidas protetivas de urgência.

Parágrafo único. Os ressarcimentos de que trata este artigo deverão ocorrer às expensas do patrimônio individual do condenado, sem nenhum ônus para o patrimônio da mulher ou dos

seus dependentes, e não configuram atenuante nem ensejam possibilidade de substituição da pena aplicada.’ ”

**Emenda nº 2**

**(Corresponde à Emenda nº 1 – CCJ)**

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 2º, designando-se o atual artigo único como art. 1º:

**“Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”